SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118391 - RJ (2022/0129618-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GILCENEA DA COSTA REIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SILVA FILHO - RJ062179

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO A QUE SE APLIQUE A TESE DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO, PORÉM, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL, POR NÃO TER HAVIDO A MÍNIMA IMPUGNAÇÃO AO TEMA CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA, CIFRANDO-SE O RECURSO APENAS À QUESTÃO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL IMPEDE A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC/2015.

1. A parte não pode se valer da tese do efeito translativo dos recursos, no afã de que sejam apreciadas de ofício supostas matérias de ordem pública, se o seu agravo de instrumento não é sequer conhecido, especialmente pela ausência de impugnação específica aos fundamentos que nortearam a decisão recorrida.

2. Agravo interno da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA34357449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 26/10/2022 18:20:14
Código de Controle do Documento: eae9657c-9de5-48f3-a366-39068f4303c9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118391 - RJ (2022/0129618-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	GILCENEA DA COSTA REIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SILVA FILHO - RJ062179

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO A QUE SE APLIQUE A TESE DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO, PORÉM, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL, POR NÃO TER HAVIDO A MÍNIMA IMPUGNAÇÃO AO TEMA CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA, CIFRANDO-SE O RECURSO APENAS À QUESTÃO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL IMPEDE A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC/2015.

1. A parte não pode se valer da tese do efeito translativo dos recursos, no afã de que sejam apreciadas de ofício supostas matérias de ordem pública, se o seu agravo de instrumento não é sequer conhecido, especialmente pela ausência de impugnação específica aos fundamentos que nortearam a decisão recorrida.

2. Agravo interno da União a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno da UNIÃO, interposto contra decisão unipessoal assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO A QUE SE APLIQUE A TESE DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS EM ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO, PORÉM, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL, POR NÃO TER HAVIDO A MÍNIMA IMPUGNAÇÃO AO TEMA CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA, CIFRANDO-SE O RECURSO APENAS À QUESTÃO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL IMPEDE A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE*

Documento eletrônico VDA34197944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 13/10/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 95815146-fd6f-4f1a-87e1-9c4f0f55c848

ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC/2015 (fl. 331).

2. Nas razões de seu recurso, o ente republicano argumenta que *não se nega que nas razões do agravo de instrumento na origem a União tenha suscitado questão não articulada na decisão. Contudo, isso não significa que se trate de inovação recursal indevida. Isto porque, como cediço, há os casos de questões de ordem pública que podem ser alegadas até o advento do trânsito em julgado, conforme preconiza o código de ritos* (fl. 340). Pede a reforma da solução unipessoal, para que seja dado provimento ao recurso especial.

3. Não houve resposta (fl. 344).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Nas razões de seu recurso, o ente republicano persiste em tese de que houve, no caso concreto, violação do art. 485, VI, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem, ao analisar agravo de instrumento, não teria apreciado, de ofício, questão alusiva à legitimidade da parte, embora referido tópico não tenha constado da decisão recorrida e tenha sido suscitado apenas por ocasião do recurso manejado.

2. Sustenta que *não se nega que nas razões do agravo de instrumento na origem a União tenha suscitado questão não articulada na decisão. Contudo, isso não significa que se trate de inovação recursal indevida. Isto porque, como cediço, há os casos de questões de ordem pública que podem ser alegadas até o advento do trânsito em julgado, conforme preconiza o código de ritos* (fl. 340).

3. A controvérsia está radicada em saber, portanto, se é possível ao Tribunal de Justiça, por ocasião de agravo de instrumento, apreciar o tema da legitimidade da parte, que é alheio ao tópico analisado na decisão agravada.

4. Acerca do tema, esta Corte Superior tem a diretriz de que *é possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 485, § 3º, do CPC de 2015* (AgInt nos EDcl no REsp 1.846.660/GO, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA,

Documento eletrônico VDA34197944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 13/10/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 95815146-fd6f-4f1a-87e1-9c4f0f55c848

Primeira Turma, DJe 17.02.2022).

5. Com efeito, *por força do efeito translativo dos recursos, permite-se que o tribunal conheça, de ofício, de matérias de ordem pública não havendo falar em reformatio in pejus* (AgInt no AREsp 848.116/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 01.08.2018).

6. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/2015 que *o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*.

7. Na presente demanda, observa-se que a UNIÃO, por alegada violação do art. 485, VI, do CPC/2015, se insurge à conclusão do TRF da 2ª Região que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo ente republicano, à compreensão do aresto de que as razões do recurso são dissociadas ao tema analisado no juízo de origem. Confira-se a ementa do julgado regional:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS.*
>
> *1. A decisão agravada, proferida na execução individual do título formado na Ação Coletiva nº2011.51.01.012042-3, acolheu a impugnação da executada, que tinha como único fundamento o excesso de execução, enquanto em suas razões recursais, a agravante sustenta apenas a ilegitimidade ativa da exequente, pensionista de instituidor vinculado ao Ministério da Saúde, pois a ação coletiva foi proposta pelo SINDSPREV, entidade sindical que representa apenas os trabalhadores da Previdência Social, ou seja, as razões da recorrente estão dissociadas da decisão recorrida.*
>
> *2. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento que não atende aos requisitos previstos no artigo1.016, II e III, do CPC.*
>
> *3. Mesmo que se entenda pela possibilidade de análise de questões de ordem pública suscitadas apenas em sede recursal, como a legitimidade das partes, seria imprescindível o conhecimento dorecurso.4. Agravo de instrumento não conhecido* (fl. 180).

8. A uma primeira vista, parece que a UNIÃO até teria razão em sua insurgência a esta Corte Superior, pois, na forma do efeito translativo, caberia ao Tribunal analisar questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador (§ 3º do art. 485 do CPC/2015).

9. No entanto, há de ser compreendido o aresto e a situação factual que se cristalizou no julgado. A Corte Regional não conheceu do agravo de instrumento manejado pela UNIÃO, mas isso se deu não exatamente pela circunstância de não ser possível a apreciação de matérias de ordem pública,

Documento eletrônico VDA34197944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 13/10/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 95815146-fd6f-4f1a-87e1-9c4f0f55c848

cuja permissão legal não é negada, mas sim porque o ente público não teria tecido consideração alguma sobre a questão tratada na decisão agravada, limitando-se a sustentar o ponto da legitimidade da parte.

10. Assim, a Corte Regional entendeu que não seria possível a apreciação da questão de ordem pública, ainda que de ofício, porque o recurso não foi conhecido, na medida em que a UNIÃO não suscitou o tema da legitimidade de parte em primeiro grau e nem mesmo dissertou tecnicamente sobre o ponto central da decisão agravada (execução e elaboração de cálculos).

11. Realmente, essa providência do TRF da 2ª Região é alvissareira, uma vez que preserva o processo como sequência lógica dos fatos. É um encadeamento que precisa preservar a racionalidade do sistema, isto é, que ao menos o magistrado competente tenha se pronunciado sobre a questão preliminar e que a parte tenha impugnado os fundamentos que embasam a decisão recorrida.

12 Assim, verifica-se não ter ocorrido qualquer violação ao art. 485 do CPC/2015, consoante anotou a decisão agravada, pois não se operou, dentro da quadra fático-processual específica, conforme narrada no aresto, o chamado efeito translativo dos recursos, dada a total ausência de cognição do expediente recursal.

13. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno do ente republicano.

14. É como voto.

Documento eletrônico VDA34197944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 13/10/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 95815146-fd6f-4f1a-87e1-9c4f0f55c848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.391 / RJ

Número Registro: 2022/0129618-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00828017120184025101 0828017120184025101 201151010120423 201851010828013 202201296183 50112557120204020000 5011255712020402000000828017120184025101 828017120184025101

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILCENEA DA COSTA REIS
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA FILHO - RJ062179

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILCENEA DA COSTA REIS
ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA FILHO - RJ062179

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34356811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2022 14:37:13
Código de Controle do Documento: a35f7e0b-7bda-4ecc-9286-77f5d547c234